



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0140/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 084/2025. DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA AO PROGRAMA "EMPRESA + SIMPLES", DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, E INSTITUI A ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS MUNICIPAIS PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI E MICROEMPRESAS. INICIATIVA PARLAMENTAR.
PARECER DESFAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 13 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 084/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 084/2025, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que propõe a adesão do Município de Itaitinga ao programa "Empresa + Simples" e institui a isenção de taxas e emolumentos municipais para





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Microempreendedores Individuais (MEI) e Microempresas (ME) nos processos de abertura, alteração e baixa de inscrição.

A justificativa do projeto ressalta a importância de desburocratizar e incentivar o empreendedorismo local, combatendo a informalidade e promovendo a geração de emprego e renda. A proposta busca transformar a adesão ao programa estadual em uma política pública permanente no município.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral para análise de sua juridicidade, nos termos regimentais. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei em questão, embora meritório em seus objetivos, **apresenta vícios insanáveis** de natureza formal que comprometem sua juridicidade. A proposição trata de duas matérias distintas: a adesão a um programa estadual e a concessão de isenção tributária, que configura renúncia de receita.

A legislação sobre matéria tributária, incluindo a concessão de isenções, benefícios fiscais e anistias, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 48, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga, que espelha o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal. Ao propor a isenção de taxas e emolumentos, o projeto de lei de origem parlamentar usurpa competência exclusiva do Prefeito Municipal, configurando um vício de iniciativa insanável. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a sanção do projeto não convalida tal vício.

Ademais, **a proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória ou renúncia de receita deve, obrigatoriamente, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**, conforme exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O projeto em análise não apresenta tal estudo, o que acarreta um segundo vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeito às normas de finanças públicas. O STF, no julgamento do RE 1.343.429/SP, reafirmou a obrigatoriedade de observância do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

Ainda que a intenção seja nobre, a forma correta para que o Legislativo impulse tal medida seria através de um Projeto de Indicação, conforme o art.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

178 do Regimento Interno, sugerindo ao Prefeito que envie a esta Casa um projeto de lei sobre a matéria, devidamente instruído com a análise de impacto orçamentário-financeiro.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 084/2025 padece de inconstitucionalidade formal por duplo fundamento: (i) **vício de iniciativa**, ao tratar de matéria tributária de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) **ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, por se tratar de renúncia de receita.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

